

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência, de que trata o inciso II do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, ficam isentos:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 10.425/2018 de autoria do ex-deputado federal Lindomar Garçon. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Diversos bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência possuem preços elevados, impossibilitando sua aquisição por cidadãos que necessitem utilizá-los. Nesse contexto, entendemos que a oneração dessas operações não traz qualquer benefício à sociedade. Pelo contrário, gera prejuízos tanto de âmbito social quanto econômico.

Essa tributação traz retrocesso na área social em virtude da evidente dificuldade gerada na aquisição desses produtos, cuja utilização é indispensável por pessoas com deficiência para manutenção de sua qualidade de vida.

Além disso, os prejuízos também são econômicos para o Estado, pois a impossibilidade de acesso a essas tecnologias gerará custos futuros muito maiores de saúde e assistência social do que os parcos recursos arrecadados com a tributação em análise. alargar o escopo da isenção instituída e incluímos no texto as partes e peças empregadas na adaptação ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva desonerados.

Assim, entendemos que alargar o escopo da isenção instituída e incluir peças no texto as partes e peças empregadas na adaptação ou no reparo dos produtos de tecnologia assistiva desonerados, facilitará, além da aquisição, a manutenção do equipamento adquirido.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com a expectativa de aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal DEM/SP